

Informativo de decisões do TRE/SE nº 3/ 2022.

Informativo de decisões selecionadas – período: julho a setembro de 2022.

Índice

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0601627-19.2022.6.25.0000 – Propaganda Eleitoral – placas afixadas em comitê de candidato - efeito de <i>outdoor</i> – aplicação de multa.....	2
Acórdão no Registro de Candidatura nº 0600480-55.2022.6.25.0000 – Requerimento de Registro de Candidatura – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – percentual de cota por gênero.....	5
Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600055-63.2020.6.25.0011 - Propaganda eleitoral antecipada - <i>whatsapp</i> – ambiente fechado e restrito - não configuração.....	7
Acórdão no Registro de Candidatura nº 0600397-39.2022.6.25.0000 - Eleições 2022 - Registro de Candidato - prova de oportuna filiação partidária - deferimento do pedido.....	9
Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600316-86.2020.6.25.0024 - Prestação de Contas de Campanha – candidato a vereador - veículo utilizado na campanha. gasto de natureza não eleitoral - pagamento com recursos da campanha - aluguel de veículos - limite de despesas – extrapolação verbas provenientes do FEFC - utilização indevida – devolução – desaprovação das contas.....	12
Acórdão no Registro de Candidatura nº 0601133-57.2022.6.25.0000 – Vaga remanescente – prazo para o preenchimento.....	15

TEMA: PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOOR

SUBTEMA:

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0601627-19.2022.6.25.0000 – Propaganda Eleitoral – placas afixadas em comitê de candidato - efeito de *outdoor* – aplicação de multa.

DESTAQUE:

“O art. 26, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, (...), é categórico ao afirmar que ‘os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.’”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

O Colegiado do TRE/SE, por unanimidade, negou provimento a recurso interposto em face de decisão que julgou procedente Representação por propaganda irregular nas eleições de 2022, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O Relator, Juiz Gilton Batista Brito, destacou constar na inicial que o comitê central de campanha do representado possuía fachada com propaganda irregular, em decorrência de colocação de placa, bandeiras fixas, totem com adesivo do recorrente e de pintura azul e branco na fachada, gerando o efeito de *outdoor*.

Em seguida, após salientar o entendimento da decisão recorrida e os argumentos apresentados pela defesa, o Relator transcreveu o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 14 da Resolução nº 23.610/2019.

Dito isso, analisando os arquivos digitais juntados aos autos, o magistrado pontuou que a faixa e o totem com as propagandas eleitorais pareciam ter os tamanhos individuais legalmente permitidos, mas sua afixação em fundo da cor azul gerou um efeito visual único em conjunto, ultrapassando o limite autorizado pela legislação.

Assentou a tese registrada no acórdão TSE no AgR-AI nº 3.753-10, de 22.2.2011, *“no sentido de que ‘a limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas também o impacto visual da propaganda.’”* Ressaltou, ademais, que, segundo o art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, *“os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.”*

Nesse diapasão, sustentou ter restado patente a violação à legislação eleitoral, porquanto, a teor das provas atreladas aos autos, houve nítido impacto visual equiparando-se a *outdoor*, (art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97). Refutou, outrossim, o argumento da defesa, sustentando que, ainda que as dimensões individuais de cada propaganda não ultrapassassem o limite individual, o conjunto dos artefatos justapostos equivalia ao conceito de *outdoor*.

De mais a mais, também rechaçou o argumento de que, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a multa deveria ser afastada diante do imediato e pleno cumprimento de liminar, retirando da fachada os materiais questionados e mantendo apenas uma identificação em uma janela transparente. O Relator argumentou que tal fato não elide a responsabilização pela prática de propaganda eleitoral irregular, mas autoriza a aplicação de multa em seu patamar mínimo, por se tratar de uma única propaganda irregular, a qual fora readequada logo após a intimação dos representados acerca da tutela de urgência deferida.

Diante do exposto, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe negou provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a decisão recorrida.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0601627-19.2022.6.25.0000, julgamento em 30/09/2022, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação na Sessão Plenária de 30/09/2022. Confira [inteiro teor](#).

TEMA: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP

SUBTEMA:

Acórdão no Registro de Candidatura nº 0600480-55.2022.6.25.0000 – Requerimento de Registro de Candidatura – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – percentual de cota por gênero.

DESTAQUE:

“1. Consoante estabelecido no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, do número de vagas resultante das regras previstas no dispositivo, ‘cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’. 2. Há precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que ‘a indicação de 1 única candidatura pelo partido político desnaturará a mens legis que norteou a edição das normas que obrigam as agremiações a fomentar as candidaturas de gênero’ (CONSULTA nº 060025191, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022).”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

A Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, declarou o requerente (partido político) não habilitado para participar das eleições de 2022, por não ter preenchido o percentual da cota por gênero exigido na lei.

O Relator, Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, apontou ter verificado, na Informação prestada pela Secretaria Judiciária, não ter o partido requerente observado os percentuais mínimo e máximo de candidatura por gênero (30% e 70%), apresentando uma única candidatura do sexo feminino.

Sob esse aspecto, afirmou que a agremiação, ao ser intimada para se manifestar, aduziu que por se tratar de candidatura única, a exigência do cumprimento da reserva legal de candidatura por sexo deveria ser afastada e que a imposição do lançamento de uma candidatura adicional apenas para preencher a cota de gênero prejudicaria a autonomia partidária.

Dito isso, explicou ser a matéria disciplinada *“no § 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019 e § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero’*”. Destacou, ademais, não ter a agremiação diligenciado no sentido de, mesmo após intimação, incluir ao menos uma candidatura do sexo masculino no certame eleitoral de 2022.

Outrossim, aduziu que recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral consignou que *“a indicação de 1 única candidatura pelo partido político desnaturará a mens legis que norteou a edição das normas que obrigam as agremiações a fomentar as candidaturas de gênero”* (CONSULTA nº 060025191, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 161, Data 23/08/2022)."

Diante disso, constatando não ter o partido político se desincumbido da exigência legal de observância do percentual mínimo de vaga para ambos os sexos, os membros da Corte sergipana indeferiram o DRAP por ele submetido a registro, declarando o partido requerente inabilitado para participar das eleições ao cargo de deputado estadual.

PROCESSO: Acórdão no Registro de Candidatura nº 0600480-55.2022.6.25.0000, julgamento em 31/08/2022, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicação na sessão plenária de 31/08/2022. Confira [inteiro teor](#).

TEMA: PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - WHATSAPP

SUBTEMA:

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600055-63.2020.6.25.0011 - Propaganda eleitoral antecipada - *whatsapp* – ambiente fechado e restrito - não configuração.

DESTAQUE:

“Publicada mensagem na rede social WhatsApp, resta desnaturado, em princípio, o caráter propagandista da publicação, devido ao ambiente fechado e restrito do aplicativo, devendo, pois, ser assegurado o direito à liberdade de expressão.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral, mantendo sentença que julgou improcedentes pedidos de Representação fundada em propaganda eleitoral antecipada.

A controvérsia em exame consistiu na análise sobre a ocorrência, ou não, de propaganda eleitoral antecipada nas eleições de 2020, em virtude de postagens feitas na rede social “WhatsApp”, na qual teriam sido veiculadas mensagens de apoio à então prefeita de determinado Município.

Primeiramente, destacou-se que *“De acordo com a Emenda Constitucional n 107, de 02/07/2020, a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro de 2020 (art. 1º, § 1º, inciso IV, da EC 107/2020). Por seu turno, o art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 26 de setembro de 2020, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensa*

candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive : internet.”

O Relator, citando jurisprudência eleitoral sobre o tema, destacou que a mensagem veiculada por meio do “WhatsApp” não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, haja vista o caráter restrito da mencionada rede social, circunstância que desnaturara o caráter propagandista da mensagem impugnada, prevalecendo, assim, o direito à liberdade de expressão.

Por fim, ressaltou não haver provas de que a mensagem impugnada teria “viralizado” e/ou alcançado uma grande quantidade de pessoas, negando, assim, provimento ao recurso eleitoral interposto.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600055-63.2020.6.25.0011, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 26/07/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/07/2022. Confira **inteiro teor.**

TEMA: REGISTRO DE CANDIDATURA – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

SUBTEMA:

Acórdão no Registro de Candidatura nº 0600397-39.2022.6.25.0000 - Eleições 2022 - Registro de Candidato - prova de oportuna filiação partidária - deferimento do pedido.

DESTAQUES:

“De acordo com o verbete 20 sumular do TSE, ‘A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.’”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

A Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, deferiu pedido de registro de candidatura de candidata ao cargo de deputada estadual nas eleições de 2022.

Pontuou o Relator que, no sistema de filiação da Justiça Eleitoral, consta a informação de que a filiação da candidata a determinado partido político teria ocorrido no dia 04.04.2022, em ofensa ao artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, cujo teor dispõe que *“Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.”*

Todavia, a candidata e o partido requerentes alegaram que a candidata apresentou ficha de filiação ao partido no dia 31.03.2022 e que, por desídia, o órgão partidário inseriu o nome da candidata no sistema de filiação partidária apenas no dia 04.04.2022, tendo aquele, inclusive, reconhecido o erro.

Argumentou o insigne magistrado que é possível fazer a prova de oportuna filiação partidária no processo de registro de candidatura, nos termos do disposto no § 2º do art. 20 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Complementou, afirmando, que, segundo a Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral, *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

Diante disso, concluiu que, no caso concreto, restou devidamente comprovada a oportuna filiação da candidata, bem como o equívoco da agremiação partidária, tendo em vista que, além da ficha de filiação com data de inscrição em 31.03.2022, foi juntado aos autos vídeo, demonstrando que o partido cedeu espaço no horário destinado à sua propaganda partidária de 2022 para que a candidata em comento se apresentasse como pré-candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Para o Relator, não se afigura crível que o partido cedesse parte do tempo de sua propaganda partidária para apresentar pré-candidata que não tivesse se filiado em data oportuna para concorrer ao pleito.

Dessa forma, entendendo restarem preenchidas as condições de elegibilidade, não caracterizadas causas de inelegibilidade e observado o percentual de cota por gênero, o TRE/SE deferiu o pedido de registro de candidatura pleiteado.

- **PROCESSO:** Acórdão no Registro de Candidatura nº 0600397-39.2022.6.25.0000, julgamento em 29/08/2022, Relator: Juiz Des. Carlos Pinna De

Assis Junior, publicação em Sessão Plenária, data 29/08/2022. Confira **inteiro teor.**

**TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – GASTO DE NATUREZA
NÃO ELEITORAL**

SUBTEMA:

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600316-86.2020.6.25.0024 - Prestação de Contas de Campanha – candidato a vereador - veículo utilizado na campanha. gasto de natureza não eleitoral - pagamento com recursos da campanha - aluguel de veículos - limite de despesas – extrapolação verbas provenientes do FEFC - utilização indevida – devolução – desaprovação das contas.

DESTAQUE:

“Consoante disposto no artigo 26, § 3º, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 9.504/1997, as despesas com combustível e com remuneração do condutor de veículo automotor usado pelo candidato em campanha, não se enquadram como gastos eleitorais, e, em consequência, não deverão ser contabilizadas nas contas nem poderão ser adimplidas com recursos de campanha, por constituírem despesas de natureza pessoal do prestador de contas. Precedentes.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral, mantendo sentença que desaprovou contas de candidato ao cargo de vereador, sob os fundamentos de utilização de recursos de campanha para pagamento de despesas com veículo utilizado por candidato e por extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos.

Quanto ao pagamento, com recursos públicos, de despesas com veículo utilizado pelo candidato, a Desembargadora Relatora citou o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.504/1997, para ressaltar que a norma eleitoral caracteriza como despesa de natureza pessoal aquela realizada com o veículo usado pelo candidato para a prática de atos de campanha.

No seu entender, a “Lei das Eleições” *“veda o uso de recursos da campanha para pagamento de gastos com o veículo utilizado pessoalmente pelo candidato no ambiente da campanha eleitoral, e não apenas para pagar despesas relativas à realização de atividades de sua vida privada.”*

Após citar seguintes precedentes eleitorais sobre a matéria, a Relatora ressaltou que despesas com combustível e com remuneração do condutor do veículo caracterizam gastos de natureza pessoal, os quais não se sujeitam à prestação de contas nem podem ser pagos com recursos da campanha eleitoral.

No caso em concreto, constatou-se que o veículo foi locado *“para uso pelo CONTRATANTE na Campanha Eleitoral de 2020”* e que os valores da remuneração do motorista (R\$ 1.500,00) e do fornecimento de combustível (R\$ 970,00) foram pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Dessa forma, entendeu-se demonstrada a necessidade de recolhimento de tal montante ao erário (R\$ 2.470,00).

No que se refere, por sua vez, à *“extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos”*, pontuou-se, inicialmente, que, segundo o artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *“São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1 997, art. 26 § 10): I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento); II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).”*

Para a Relatora, o limite deve ser calculado considerando o total dos gastos contratados, não incluindo as doações estimáveis em dinheiro, visto que a utilização de tais doações não ocorre por meio de contratação e pagamento, mas de simples "baixas de recursos estimáveis em dinheiro". Expôs precedentes eleitorais acerca do tema.

Na hipótese apreciada pelo Colegiado, *“o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 9.720,00 (Extrato ID C); o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estão limitadas ao valor de R\$ 1.944,00 (9.720,00 X 20%). Assim, declarada a locação do veículo (...) por R\$ 2.000,00, conforme contrato ID 7931718, evidencia-se a extrapolação do limite legal em R\$ 56,00.”*

Dessa forma, comprovadas as duas irregularidades acima mencionadas, e considerando que a soma dessas correspondeu a 20,737% do total das despesas declaradas na prestação de contas e foram pagas com recursos oriundos do FEFC, o Tribunal afastou a possibilidade de aprovação das contas mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de valor ao Tesouro Nacional.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600316-86.2020.6.25.0024, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 29/07/2022. Confira [inteiro teor](#).

TEMA: REGISTRO DE CANDIDATURA – VAGA REMANESCENTE

SUBTEMA:

Acórdão no Registro de Candidatura nº 0601133-57.2022.6.25.0000 – Vaga remanescente – prazo para o preenchimento.

DESTAQUE:

“O preenchimento de vaga remanescente tem por pressupostos específicos a observância do prazo de até trinta dias antes do pleito e a existência de vaga disponíveis”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

As integrantes e os integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, votaram pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura – vaga remanescente - de candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022, porquanto não foi observado o prazo legal para sua apresentação.

Ab initio, os membros da Corte eleitoral sergipana apontaram ter a Secretaria Judiciária atestado a regularidade da documentação referente ao candidato. Afirmaram ter ele preenchido as condições de elegibilidade e não incorrido em causas de inelegibilidade, em consonância com a Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.609/2019.

De igual forma, pontuaram inexistir irregularidade em relação à observância do percentual por cota por gênero.

Não obstante, salientaram não ser possível o deferimento do aludido requerimento de registro de candidatura, por ser de 30 (trinta) dias antes do pleito o prazo para o preenchimento de vaga remanescente. Nesse sentido transcreveram o que dispõe o § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997, replicado no § 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Destacaram ter sido o pedido protocolado em 10/09/2022 “*portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias anteriores à eleição de 2022 [dia 02/10/2022 (...)]*”.

Por fim, os membros do TRE/SE refutaram a manifestação do candidato, afirmando que, ainda que se pretendesse com a candidatura remanescente observar o percentual de cota por gênero, o pressuposto específico do prazo acima apontado deveria ter sido atendido.

Ante o exposto, a Corte eleitoral sergipana votou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura de candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2022.

PROCESSO: Acórdão no Registro de Candidatura 0601133-57.2022.6.25.0000, julgamento em 30/09/2022, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, publicações em Sessão Plenária e no Mural Eletrônico em 30/9/2022. Confira **inteiro teor.**